

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Às 09 (nove) horas do dia 17/01/2024 a Pregoeira Ludmila Terra Borges, designada pela Portaria nº 4.288 de 19 de fevereiro de 2021, reuniu-se em face do **Processo Licitatório 202/2023, Pregão Eletrônico 98/2023**, cujo objeto é registro de preços para futuras e eventuais aquisições de ferramentas em geral que serão utilizadas nas atividades realizadas pelas secretarias municipais, bem como para atender aos convênios firmados pelo Município, para o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **JERFFEL COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA**.

I - Das Preliminares e da Tempestividade

Na sessão do pregão eletrônico ocorrida no dia 05/01/2024, pela plataforma do Licitanet, encerradas as etapas do certame e declarado o vencedor, a Pregoeira abriu o prazo estabelecido no item 22.1 do instrumento convocatório para a manifestação de interesse em interpor recurso administrativo, quando foi este manifestado imediato e motivadamente pela empresa **JERFFEL COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA**.

O recurso foi acolhido, sendo aberto o prazo legal para a juntada de memoriais pela recorrente e também o prazo para a apresentação das contrarrazões pela empresa ora impugnada.

A empresa **JERFFEL COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA** anexou, tempestivamente, as razões recursais na plataforma Licitanet e, por isso, terá o mérito da análise. Não foram apresentadas contrarrazões.

II- Das Razões Recursais

Em suas razões, a impugnante requerer a anulação do ato que habilitou a empresa **CASA BELO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** para o item 12 – Carrinho de Mão, quando alega que a marca ofertada pela referida empresa, a saber marca **Esfera**, não atende às especificações exigidas no edital, sendo esta de capacidade inferior à solicitada pelo município.

III – Da Análise das Alegações

Inicialmente, cumpre registrar que os atos administrativos devem atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo necessário destacar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, consoante com o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse sentido, salientamos que as ações adotadas pela Pregoeira na condução dos trabalhos se respaldam nas exigências estipuladas no edital.

O objetivo do processo licitatório em que o critério de julgamento é o menor preço é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. Desta feita, as propostas apresentadas devem atender integralmente às exigências mínimas impostas pela administração e, por isso, a Pregoeira diligenciou junto sítio oficial da marca “Esfera” o produto ofertado pela empresa impugnada¹.

No documento que segue anexo à presente ata, a Pregoeira aferiu que o produto ofertado pela empresa **CASA BELO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, de fato, não que atende às condições do edital quanto à capacidade mínima. O instrumento convocatório exigiu o produto com a seguinte descrição: “*Carrinho de mão com **capacidade mínima de 80 litros. Confeccionado na chapa 16 (1.50 mm)**. Chassi (varal) com tubo de 1 1/4 x 16 (1.50 mm). Descanso (pé) na barra chata 1 1/4 x 3/16. Roda (aro) chapa 1.50 mm. Pneu 350 x 8 4 lonas. Pintura: esmalte sintético na*

cor verde. Sistema de pintura: imersão”; em contraponto, a ficha técnica do produto ofertado pela impugnada descreve: “Caçamba em aço, **chapa 16** com solda contínua e resistente (mig) com capacidade de 60 litros de material líquido e 75 litros a seco; Varal ergonômico com punho plástico conferindo mais conforto e segurança ao operador, Peças de aço galvanizado conformado e varal e roda pintados em tinta eletrostática a pó na cor cinza; Pés em barra chata com travessa soldada; Pintura eletrostática à pó na cor cinza; **Disponível nas linhas; G (60litros), Dauphine (45litros) e E (40litros)**”.

Cumprir destacar que a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios basilares das contratações públicas, defendido de forma uníssona pela jurisprudência:


“ ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas conidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.”

IV – Decisão

Ante a diligência feita, a Pregoeira entende que a marca ofertada empresa **CASA BELO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** para o item 12 não atende aos requisitos mínimos de contratação. Amparada entendimentos jurisprudenciais e os princípios legais, a Pregoeira acolhe o recurso administrativo interposto pela interessada **JERFFEL COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA** e o julga **PROCEDENTE**, inabilitando a empresa **CASA BELO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** para o item 12 do presente feito licitatório.

Desta feita, a Pregoeira convoca todos os interessados para o retorno da sessão no dia 18/01/2024, às 13:30 horas, pela plataforma do Licitanet, para a convocação do segundo colocado do referido item.

Nada mais havendo a tratar, assino:



Ludmila Terra Borges
Pregoeira



Produtos

[Home](#) > [Produtos](#) > [Carros de mão](#) > [Linha Reforçada](#) > [Carro de mão Reforçado Chapa 16](#)

Carro de mão Reforçado Chapa 16



- Caçamba em aço, chapa 16 com solda contínua e resistente (mig) com capacidade de 60 litros de material líquido e 75 litros a seco;
- Varal ergonômico com punho plástico conferindo mais conforto e segurança ao operador.
- Peças de aço galvanizado conformado e varal e roda pintados em tinta eletrostática a pó na cor cinza;
- Pés em barra chata com travessa soldada.
- Pintura eletrostática à pó na cor cinza.
- Disponível nas linhas; G (60litros), Dauphine (45litros) e E (40litros);

Opções de pneu maciço, EVA, pneu e câmara e com Roda Force (Roda maciça feita com material reciclado – Sustentável).

Categorias: Carros de mão, Linha Reforçada

Compartilhar [f](#) [t](#) [in](#) [p](#)

Por favor, envie seu pedido de orçamento preenchendo o formulário abaixo. Estamos ansiosos para atender às suas necessidades!

Fonte: www.esferagordini.com.br

Data: 16/01/2024

